



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2006:
Aprova o Programa Legislar Melhor 3408

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2006:
Segunda alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, que aprovou o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional 3411

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 458/2006:
Fixa as condições para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal serem considerados equiparados a residentes para efeitos de atribuição das prestações familiares, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro 3425

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 459/2006:
Suspende a admissão de novas candidaturas às acções da medida AGRIS 3426

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 460/2006:
Altera a Portaria n.º 208-A/2006, de 2 de Março, que estabelece a interdição temporária de pesca de moluscos bivalves com ganchorra na zona sul 3427

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 461/2006:
Suspende as candidaturas aos apoios previstos na Portaria n.º 385-A/2003, de 14 de Maio (aprova o Regulamento Específico de Aplicação da Medida n.º 7, «Formação Profissional», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural (AGRO) 3428

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 462/2006:
Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Europa 2006 — Integração das minorias vista pelos jovens» 3428

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 463/2006:
Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros e das alterações do CCT entre a mesma associação de empregadores e o SETAA — Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Alimentação e Florestas 3428

Despacho Normativo n.º 31/2006:
Aprova a regulamentação das verbas previstas na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006 3429

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2006

1 — O XVII Governo Constitucional está firmemente empenhado na concretização de todos os pressupostos, exigências e condições que permitam legislar melhor — com mais justificação, adequação e qualidade dos actos normativos, com mais preocupação pela simplificação e transparência dos procedimentos, de forma a desburocratizar o Estado e a facilitar a vida dos cidadãos e das empresas num ambiente amigável da concretização eficiente dos direitos e dos interesses legítimos.

2 — A concretização das orientações acima referidas projecta-se inteiramente em linha com as recomendações da União Europeia e de organizações internacionais a que Portugal está associado, no âmbito das iniciativas da chamada Better Regulation.

3 — Tal preocupação de consonância não dispensa, antes exige, uma maior intervenção da posição portuguesa nos procedimentos de elaboração do direito comunitário, de modo a contribuir para contrariar, junto das instituições da União Europeia, excessivas tendências regulamentatórias.

4 — Igualmente relevante é a aposta na desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, factor decisivo de modernização e simplificação da aprovação e publicação de leis e regulamentos, e servindo as finalidades de aproximação aos cidadãos, bem como de redução de custos financeiros e ambientais.

5 — No específico contexto das orientações de desmaterialização, merece destaque:

- a) O recurso às tecnologias de informação e conhecimento de forma a assegurar, nomeadamente com utilização da assinatura electrónica qualificada em condições de plena segurança e fiabilidade, garantidas no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, a desmaterialização do procedimento legislativo, particularmente no que se refere aos actos de assinatura, promulgação, referenda e publicação dos diplomas;
- b) A disponibilização do *Diário da República*, devidamente reformado, simplificado e editado predominantemente em versão electrónica de acesso universal e gratuito, de forma a facilitar a consulta por parte dos utilizadores com redução substancial de encargos financeiros associados à publicação em suporte papel;
- c) A valorização em regime de interoperabilidade com o *Diário da República* da base de dados jurídica DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica, acessível por assinatura.

6 — No domínio da redução de custos financeiros, e apenas por efeito da reforma do *Diário da República*, estima-se a seguinte poupança:

- a) 3 milhões de euros nos custos finais de publicação;
- b) Perto de 1 milhão de euros em resultado da transmissão electrónica obrigatória de todos os actos a publicar;
- c) Diminuição de encargos com recursos humanos e materiais envolvidos no conjunto das actividades tradicionais de publicação.

7 — Ainda em relação ao número anterior, no que respeita aos custos ambientais, é possível identificar uma redução de 1400 t de papel por ano, equivalente a cerca de 28 000 eucaliptos com 10 anos, além do inestimável contributo ambiental resultante da não utilização de produtos químicos na impressão e de plásticos nas operações de embalagem.

8 — No contexto da modernização tecnológica e da simplificação de procedimentos, prefigura-se ainda a definição de um conjunto de medidas que, no quadro do Programa Legislar Melhor, objecto da presente resolução, permitam:

- a) A avaliação prévia e a avaliação sucessiva do impacto dos actos normativos, nomeadamente com a aplicação de testes de avaliação do impacto dos actos normativos do Governo, designadamente o teste SIMPLEX de avaliação prévia de encargos administrativos, numa perspectiva de facilitação da vida dos cidadãos e das empresas, de controlo e de diminuição de custos, de desburocratização, de transparência, de valorização do princípio da responsabilidade tanto no sector público como no sector privado;
- b) O controlo da qualidade da produção normativa, com a implementação, para além do teste SIMPLEX, dos seguintes procedimentos:
 - i) Fundamentação devida da decisão de legislar, para o cumprimento dos objectivos do Programa do Governo e tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação, exercida pelo membro do Governo competente em razão da matéria;
 - ii) Racionalização da utilização da forma dos actos normativos do Governo;
 - iii) Subordinação dos trabalhos normativos a regras legísticas constantes do Guia Prático para a Elaboração dos Actos Normativos do Governo, os quais devem ser desenvolvidos por técnicos e especialistas devidamente formados em legística e em sintonia com as regras do Guia Prático;
 - iv) Reformulação do regime das consultas e negociações legalmente obrigatórias na fase de elaboração dos diplomas;
 - v) Introdução de procedimentos que viabilizem modalidades de consulta pública alargada num quadro de valorização da cidadania e de promoção da participação democrática, com recurso à Internet;
- c) A maior eficácia das normas jurídicas, com destaque para os aspectos relacionados com a transposição de actos comunitários e com a regulamentação dos actos legislativos, cuja efectivação será assegurada com recurso a mecanismos automatizados de controlo;
- d) A simplificação dos actos normativos, através de mecanismos de consolidação, compilação e codificação.

9 — O referido teste SIMPLEX reflecte as recomendações e conclusões de diversos estudos nacionais e internacionais sobre a qualidade dos actos normativos e a simplificação legislativa e tem por base as experiências europeias mais avançadas em matéria de controlo dos encargos administrativos.

Introduz-se, inovatoriamente, no sistema da produção dos actos normativos do Governo, um mecanismo de avaliação do impacto para os cidadãos, para as empresas e outros agentes, do cumprimento de formalidades administrativas, de obrigações de prestação de informações e da sujeição a ónus ou encargos, de origem legal ou regulamentar, ligados à prática de actos ou ao exercício de direitos e de actividades, que visa promover a melhoria da qualidade da legislação, nomeadamente na vertente da simplificação preventiva.

O teste envolve ainda uma avaliação das iniciativas normativas de acordo com as prioridades e boas práticas da administração electrónica, designadamente no respeitante à desmaterialização de procedimentos e de formulários ou partilha de informação, bem como um controlo das implicações sistémicas das iniciativas legislativas, na perspectiva da racionalização e consolidação normativas.

10 — Finalmente, no plano organizativo, prevê-se a melhor estruturação, junto da Presidência do Conselho de Ministros, de uma unidade que compreenda o conjunto de funções necessárias à boa acção governativa no processo de produção de normas, desenvolvendo tarefas técnicas de apoio ao procedimento legislativo e ao Conselho de Ministros.

11 — A presente resolução, que aprova o Programa Legislar Melhor, insere-se no esforço global do XVII Governo Constitucional dirigido à simplificação e desburocratização, constante do Programa SIMPLEX 2006, que se traduz numa aposta de modernidade, com vista a facilitar a vida dos cidadãos e a reforçar o dinamismo das actividades económicas.

Importa igualmente assinalar o valioso contributo dado pela comissão técnica que preparou o Programa Estratégico para a Qualidade e Eficiência dos Actos Normativos do Governo, criado pelo despacho n.º 12 017/2003, de 15 de Abril, e cujos trabalhos foram prorrogados pelo despacho n.º 26 748/2005, de 19 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar o Programa Legislar Melhor, objecto da presente resolução, de forma a implementar um conjunto de iniciativas em matéria de qualidade e eficiência dos actos normativos do Governo que estabeleçam parâmetros de exigência para o procedimento legislativo, em linha com as recomendações da União Europeia e de organizações internacionais a que Portugal está associado, e que incidem, em especial, nas seguintes áreas de intervenção:

1 — Desmaterialização do procedimento legislativo, mediante o recurso às tecnologias de informação e do conhecimento, de forma a assegurar a sua simplificação, celeridade, acessibilidade e visibilidade, de acordo com as seguintes medidas:

- a) Desmaterialização dos actos do procedimento legislativo relativos à assinatura, promulgação, referenda e publicação de diplomas, com recurso à implementação da assinatura electrónica qualificada, em condições de plena segurança e fiabilidade, no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas;
- b) Celebração de convénio adequado a associar ao processo de desmaterialização o conjunto dos órgãos de soberania com intervenção no procedimento legislativo, no integral respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes.

2 — Reforma do *Diário da República* conducente à:

- a) Concessão de valor legal, para todos os efeitos, à sua edição electrónica, para que o novo modelo, uma vez revista a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, e aprovado o decreto-lei que estabeleça como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização, possa entrar em vigor a partir de 1 de Julho de 2006;
- b) Progressiva limitação da publicação em papel ao estritamente necessário para assegurar o arquivo público e assinaturas particulares subscritas a custo real, com inerente redução de encargos financeiros e ambientais, por forma à conclusão dos processos de desmaterialização a partir de 1 de Janeiro de 2007;
- c) Conversão de todas as distribuições gratuitas em suporte de papel, decorrentes da lei, em distribuições que permitam o acesso gratuito à edição electrónica;
- d) Racionalização e simplificação das regras de publicação dos actos nas diferentes séries, prevendo-se a fusão das partes A e B na 1.ª série, o reordenamento da 2.ª série e a extinção da 3.ª série, a partir de 1 de Julho de 2006;
- e) Identificação dos sítios da Internet destinados à publicitação oficial sectorial ou especializada de determinadas categorias de actos sujeitos a divulgação obrigatória;
- f) Obrigatoriedade do envio por suporte electrónico de todos os actos sujeitos a publicação no *Diário da República* e demais documentação conexas, nos termos de formulários electrónicos a aprovar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a partir de 1 de Julho de 2006.

3 — Modernização e abertura das formas de acesso ao direito pelos cidadãos, através das seguintes medidas:

- a) Acesso universal e gratuito pelo cidadão ao *Diário da República Electrónico*, com possibilidade de pesquisa, de impressão e de arquivo, a partir de 1 de Julho de 2006;
- b) Facilitação do acesso a terminais que disponibilizem o *Diário da República*, designadamente nas bibliotecas públicas, nas autarquias locais, nas lojas do cidadão e nos serviços de atendimento postal;
- c) Divulgação da legislação sectorial relevante, de forma organizada e sem restrições, nos sítios na Internet dos ministérios, bem como dos serviços e organismos neles integrados;
- d) Articulação entre o acesso ao *Diário da República Electrónico* e à base de dados jurídica DIGESTO, de forma a melhorar e maximizar, no âmbito de serviço de assinatura, através de sistema de pesquisa avançada, a qualidade da informação jurídica disponibilizada ao cidadão, a partir de 15 de Setembro de 2006;
- e) Desenvolvimento da base de dados jurídica DIGESTO por forma que, em cumprimento do disposto na alínea anterior, se possa assegurar a conexão progressiva e a interoperabilidade com outras bases de dados jurídicas existentes na Administração Pública e, por esta via, tornar acessíveis os respectivos conteúdos integrados através da assinatura do *Diário da República Electrónico* na modalidade de serviço não gratuito;

- f) Orientação sobre a identificação dos conteúdos disponíveis no sítio do *Diário da República Electrónico* e nas séries editadas, por despacho do membro do Governo com responsabilidade sobre o *Diário da República*, salvaguardando o directamente disposto na lei;
- g) Definição do preço da assinatura do *Diário da República Electrónico*, no que se refere ao serviço não gratuito, por despacho conjunto dos membros do Governo com responsabilidade sobre o *Diário da República* e com a tutela financeira sobre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no qual se estabelecem ainda os critérios para a repartição dos encargos e receitas entre as entidades e serviços intervenientes, particularmente a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e a base de dados jurídica DIGESTO.

4 — No âmbito da avaliação do impacto dos actos normativos, tendo em vista a simplificação da vida dos cidadãos e das empresas, a eliminação de procedimentos burocratizados, a transparência, a responsabilidade e o controlo e a diminuição de custos nos sectores público e privado, são adoptadas medidas de avaliação prévia e de avaliação sucessiva do impacto dos actos normativos:

4.1 — No domínio da avaliação prévia do impacto dos actos normativos, são adoptadas as seguintes medidas:

- a) Fundamentação devida da decisão de legislar, para o cumprimento dos objectivos do Programa do Governo e tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação, exercida pelo membro do Governo competente em razão da matéria;
- b) Obrigatoriedade da avaliação prévia do impacto dos principais actos normativos, com base em modelos adequados de questionário, nomeadamente o teste SIMPLEX que acompanha o processo e cujas conclusões são integradas na nota justificativa de cada diploma;
- c) Actualização das regras procedimentais que devem ser observadas no procedimento legislativo, mediante revisão do Regimento do Conselho de Ministros, que passa a integrar, em anexo, o modelo tipo do teste SIMPLEX e a prever a possibilidade de utilização de outros tipos de teste de avaliação do impacto dos actos normativos do Governo.

4.2 — No domínio da avaliação sucessiva do impacto dos actos normativos, é adoptada a possibilidade de se desencadear modalidades de avaliação sucessiva dos actos normativos, nomeadamente com recurso a formas diversificadas de avaliação de impacto, com a cooperação de organismos públicos, estabelecimentos de ensino superior e organizações da sociedade civil.

5 — No quadro do controlo da qualidade da produção normativa do Governo, são adoptadas as seguintes medidas:

5.1 — Em matéria de técnica normativa:

- a) Actualização das regras de legística a observar pelos gabinetes ministeriais e pelos serviços e organismos da Administração Pública na elaboração de actos normativos, constantes do anexo ao Regimento do Conselho de Ministros;
- b) Edição do Guia Prático para a Elaboração dos Actos Normativos do Governo, disponível em sítio na Internet de acesso público, susceptível

de actualização permanente, como instrumento de referência para a concepção, redacção e escolha da forma dos actos normativos, o qual pode incluir também regras para o preenchimento dos testes de avaliação do impacto dos actos normativos, designadamente através de indicações técnicas para o respectivo exercício de avaliação;

- c) Criação de rede de pontos focais, ao nível dos gabinetes ministeriais, com vista à harmonização de regras e procedimentos na preparação e concepção de actos normativos;
- d) Adopção de programas regulares de formação de técnicos e especialistas em legística e em ciência da legislação.

5.2 — Em matéria de audição de entidades públicas e privadas:

- a) Introdução da possibilidade de novos procedimentos de audição aberta, aptos a promover a participação efectiva dos cidadãos na formação das leis e a valorizar os contributos daí resultantes, designadamente através da utilização das novas tecnologias de informação e com recurso ao portal do Governo;
- b) Reformulação do regime das consultas e negociações obrigatórias na fase de elaboração dos diplomas, acompanhado da elaboração de um código de boas práticas que estabeleça padrões comuns no envolvimento de entidades públicas e privadas na decisão de legislar.

6 — No âmbito do controlo da eficácia das normas jurídicas, são adoptadas as seguintes medidas:

6.1 — Monitorização automatizada, com recurso a sistema electrónico, da actividade de regulamentação administrativa dos actos legislativos, de forma a controlar o cumprimento das imposições legais de regulamentação.

6.2 — Nos aspectos relacionados com a transposição e adaptação ao ordenamento jurídico interno de actos comunitários:

- a) Designação, nos termos da lei, de um conselheiro técnico, no quadro especializado da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), responsável pela avaliação dos custos e benefícios da legislação comunitária a aprovar, com vista a assegurar a qualidade e a racionalidade da mesma;
- b) Monitorização da transposição atempada das directivas, num quadro de estreita articulação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Presidência do Conselho de Ministros.

6.3 — Em matéria de participação nos esforços das organizações internacionais dirigidos às políticas públicas de melhor regulamentação, acompanhamento, em especial, pela Presidência do Conselho de Ministros, dos trabalhos desenvolvidos:

- a) Pelas instituições comunitárias, em especial pela Comissão Europeia no âmbito do grupo de peritos de alto nível criado pela Decisão da Comissão Europeia de 28 de Fevereiro de 2006;
- b) Pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), no domínio da chamada Better Regulation;
- c) Por outras iniciativas relevantes, a nível internacional, levadas a cabo por outras entidades a que Portugal esteja associado.

7 — Em matéria de simplificação dos actos normativos, devem ser adoptadas as seguintes medidas de consolidação, compilação e codificação:

- a) Republicação das leis e dos regulamentos em caso de modificação substancial;
- b) Identificação, tão exaustiva quanto possível, das disposições revogadas;
- c) Rastreio, sistematização ou fusão de actos que incidam sobre matérias idênticas, análogas ou conexas;
- d) Compilação dos textos legais e regulamentares em vigor, bem como a sua actualização periódica e disponibilização pública em base de dados.

8 — No plano organizativo, e no quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), são desenvolvidas, na Presidência do Conselho de Ministros, as estruturas técnicas indispensáveis ao bom funcionamento do centro do Governo, nomeadamente no que diz respeito ao procedimento de produção de normas, aí se destacando as unidades Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) e Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros (CEJUR), que integrará, além das valências que a lei actualmente já lhe atribui, o DIGESTO, as funções PCMLEX e a Unidade de Diplomas, a transferir da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, e ao qual, para além das áreas da parecerística e do contencioso, são imputadas, no apoio ao procedimento legislativo, incumbências nas áreas da formação, estudo, análise e elaboração de projectos e de avaliação regular do funcionamento do sistema de avaliação do impacto dos actos normativos.

9 — No quadro da presente resolução incumbe ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros articular todas as diligências necessárias à sua plena realização e, em particular, ao Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento assegurar, com a cooperação do Instituto de Informática, I. P., as medidas indispensáveis à plena operacionalização tecnológica da base de dados jurídica DIGESTO.

10 — Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução são imediatamente adoptados os seguintes actos:

- a) Decreto-lei que cria o Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (SCEE), previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2005, de 3 de Novembro, e que atribui à Autoridade Nacional de Segurança as competências de autoridade credenciadora relativas ao SCEE;
- b) Decreto-lei que altera a Lei Orgânica do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), adaptando-a ao SCEE;
- c) Minuta de proposta de convénio a celebrar entre os órgãos de soberania intervenientes no procedimento legislativo destinada à sua desmaterialização;
- d) Proposta de lei de alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, nomeadamente para efeitos de concretização da reforma do *Diário da República*;
- e) Decreto-lei que estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização;
- f) Resolução do Conselho de Ministros que altera o Regimento do Conselho de Ministros, com inclusão em anexo de modelo de teste SIMPLEX.

11 — Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução e em consonância com as orientações constantes da resolução do Conselho de Ministros que aprovou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), são ainda adoptados no prazo máximo de 120 dias os seguintes actos:

- a) Decreto-lei que altera a Lei Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Decreto-lei que altera a Lei Orgânica do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros (CEJUR);
- c) Decreto-lei que regula o novo regime de audições a entidades públicas e privadas.

12 — Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução são adoptados no prazo máximo de 180 dias os seguintes actos:

- a) Guia Prático para a Elaboração dos Actos Normativos do Governo;
- b) Deliberação do Conselho de Ministros que aprova o código de conduta das audições.

13 — Os demais actos regulamentares necessários à execução da presente resolução são emitidos até 30 de Junho de 2006, com excepção dos actos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 3, que são emitidos até 15 de Setembro de 2006.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2006

O Regimento do Conselho de Ministros é o instrumento jurídico primordial na definição do procedimento legislativo e de aprovação dos demais actos normativos do Governo, pelo que as alterações que o Governo vem aprovar representam uma peça chave no quadro geral do Programa Legislar Melhor, destinado a implementar um conjunto de iniciativas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos actos normativos do Governo, destinadas também a simplificar e tornar mais acessível aos cidadãos o procedimento legislativo e de aprovação de regulamentos. Neste contexto, são de destacar cinco alterações principais, com incidência sobre aspectos determinantes do procedimento de elaboração e publicação de actos normativos do Governo.

Em primeiro lugar, a efectivação da desmaterialização do procedimento legislativo, com recurso às tecnologias de informação e do conhecimento, de forma a assegurar a sua simplificação, celeridade, acessibilidade e visibilidade, no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

Em segundo lugar, é de assinalar a adopção de medidas de avaliação prévia e sucessiva do impacto dos actos normativos do Governo, nomeadamente através da aprovação em anexo de um modelo de teste de avaliação do impacto dos actos normativos do Governo, o teste SIMPLEX, numa perspectiva de facilitação da vida dos cidadãos e das empresas, de controlo e de diminuição de custos, de desburocratização, de transparência e de valorização do princípio da responsabilidade tanto no sector público como no sector privado.

Em terceiro lugar, destaca-se a implementação de medidas relativas ao controlo da qualidade dos actos

normativos do Governo, no que respeita à sua qualidade técnica, através da revisão das regras de legística, constantes de anexo à presente resolução, e da criação de um Guia Prático para a Elaboração de Actos Normativos, disponível e actualizável na Internet.

Em quarto lugar, surge a instituição de um novo procedimento de audição aberta de entidades públicas e privadas, com recurso a novas tecnologias da sociedade de informação, viabilizando modalidades de consulta pública alargada num quadro de valorização da cidadania e de promoção da participação democrática, com recurso à Internet.

Finalmente, reforça-se o controlo da transposição atempada de actos jurídicos comunitários e da aprovação de regulamentos para dar execução à legislação em vigor, com recurso a mecanismos automatizados de controlo.

É, ainda, de realçar o aperfeiçoamento técnico-jurídico da formulação normativa do Regimento do Conselho de Ministros, através de diversas alterações de ordem sistemática destinadas a oferecer maior clareza quanto à tramitação e às diversas fases do procedimento de aprovação de actos normativos pelo Governo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, que passa a ter a redacção constante do anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Alterar as regras de legística aplicáveis na elaboração de actos normativos pelo Governo, que passam a ter a redacção constante do anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante.

3 — Aprovar o modelo de teste SIMPLEX, de avaliação prévia do impacto dos actos normativos do Governo, constante do anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional

CAPÍTULO I

Do Conselho de Ministros

Artigo 1.º

Composição do Conselho de Ministros

1 — O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — Podem ainda participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os secretários de Estado que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Ausência ou impedimento

1 — Salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, este é substituído, nas suas ausências ou impe-

dimentos, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna ou por ministro que não se encontre ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida na Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional.

2 — Cada ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro.

3 — Nos casos de falta da indicação a que se refere o número anterior ou de inexistência de secretário de Estado, cada ministro é substituído pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro indicar, de forma que todos os ministros estejam representados nas reuniões.

Artigo 3.º

Periodicidade do Conselho de Ministros

1 — O Conselho de Ministros reúne ordinariamente todas as semanas, à quinta-feira, pelas 9 horas e 30 minutos.

2 — A alteração da data e hora das reuniões pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Primeiro-Ministro o determine.

3 — A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal do Conselho de Ministros.

4 — O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo ministro que o substituir, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Ordem do dia

1 — As reuniões do Conselho de Ministros obedecem à ordem do dia fixada na respectiva agenda.

2 — Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não constem da respectiva agenda, sendo tais projectos e assuntos previamente comunicados ao Ministro da Presidência.

Artigo 5.º

Deliberações do Conselho de Ministros

1 — O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.

2 — As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por votação ou por consenso.

3 — Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, os ministros e os secretários de Estado que estejam nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, tendo o Primeiro-Ministro voto de qualidade.

Artigo 6.º

Súmula da reunião do Conselho de Ministros

1 — De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborada, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, uma súmula da qual consta a indicação sobre o resultado da apreciação das questões a ele submetidas e, em especial, das deliberações tomadas.

2 — De cada súmula existem três exemplares autenticados, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro, outro no Gabinete do Ministro da Presidência e outro no Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — O acesso à súmula a que se referem os números anteriores é facultado a qualquer membro do Conselho de Ministros que o solicite.

Artigo 7.º

Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, bem como ao dever de sigilo sobre as posições tomadas e as deliberações efectuadas.

CAPÍTULO II

Da Reunião de Secretários de Estado

Artigo 8.º

Composição da Reunião de Secretários de Estado

1 — A Reunião de Secretários de Estado é composta pelo Ministro da Presidência, que preside, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, por um secretário de Estado em representação de cada ministro e ministro de Estado com atribuições no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros e por um representante de cada ministro não coadjuvado por secretário de Estado que por ele seja indicado.

2 — O Ministro da Presidência é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — Podem também participar na Reunião de Secretários de Estado:

- a) Outros ministros, a convite do Ministro da Presidência;
- b) Outros secretários de Estado que, pela natureza da matéria agendada, devam estar presentes.

4 — Assistem à Reunião de Secretários de Estado um membro do Gabinete do Primeiro-Ministro, um membro do Gabinete do Ministro da Presidência e um membro do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 9.º

Periodicidade da Reunião de Secretários de Estado

1 — A Reunião de Secretários de Estado tem lugar todas as terças-feiras, pelas 9 horas e 30 minutos.

2 — A alteração da data e hora da Reunião de Secretários de Estado pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Ministro da Presidência o determine.

3 — A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal.

Artigo 10.º

Objecto da Reunião de Secretários de Estado

1 — A Reunião de Secretários de Estado é preparatória do Conselho de Ministros e tem por objecto:

- a) Analisar a situação política e debater assuntos específicos de políticas sectoriais;
- b) Analisar os projectos postos em circulação;
- c) Apreciar, a título excepcional, mediante solicitação do membro do Governo competente, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos.

2 — No caso de urgência na adopção de portarias ou despachos conjuntos, pode qualquer dos membros do Governo competente em razão da matéria solicitar

a intervenção do Ministro da Presidência no sentido de promover reunião conjunta ou optar por submissão a Reunião de Secretários de Estado.

Artigo 11.º

Deliberações da Reunião de Secretários de Estado

1 — A Reunião de Secretários de Estado delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.

2 — As deliberações da Reunião de Secretários de Estado são tomadas por votação ou por consenso.

Artigo 12.º

Súmula da Reunião de Secretários de Estado

1 — De cada Reunião de Secretários de Estado é elaborada, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, uma súmula da qual consta a indicação sobre o resultado da apreciação das questões a ele submetidas e, em especial, das deliberações tomadas.

2 — De cada súmula existem três exemplares autenticados, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro, outro no Gabinete do Ministro da Presidência e outro no Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — O acesso à súmula a que se referem os números anteriores é facultado a qualquer membro do Governo que o solicite.

CAPÍTULO III

Do procedimento legislativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Confidencialidade

1 — Salvo para efeitos de negociação ou audição a efectuar nos termos da lei ou do presente Regimento, é vedada a divulgação de quaisquer projectos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros e da Reunião de Secretários de Estado.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 12.º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as súmulas do Conselho de Ministros e da Reunião de Secretários de Estado são confidenciais.

3 — Os gabinetes dos membros do Governo devem tomar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da referida confidencialidade.

Artigo 14.º

Desmaterialização do procedimento legislativo

Todos os actos inerentes aos procedimentos previstos no presente Regimento ficam subordinados ao princípio geral da desmaterialização e da circulação electrónica, nomeadamente mediante a introdução da assinatura electrónica qualificada, no quadro do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (SCEE).

SECÇÃO II

Elaboração de projectos

Artigo 15.º

Início do procedimento legislativo

1 — Os gabinetes dos ministros informam o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em prazo razoável, das iniciativas legislativas em preparação, tendo em vista o início da respectiva tramitação do procedimento legislativo, bem como a respectiva programação.

2 — O Ministro da Presidência e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros podem solicitar o envio de anteprojectos, sempre que a natureza das iniciativas legislativas o justifique.

Artigo 16.º

Regras de legística dos projectos

Os projectos de actos normativos do Governo devem observar as regras técnicas de legística constantes do anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante, e do Guia Prático para a Elaboração dos Actos Normativos do Governo disponível em sítio na Internet de acesso público e susceptível de actualização permanente, em termos a definir por despacho do Ministro da Presidência.

SECÇÃO III

Avaliação prévia do impacto

Artigo 17.º

Procedimento de avaliação prévia do impacto

1 — O ministro proponente, a quem cabe avaliar, em primeira linha, o impacto resultante dos projectos legislativos da sua iniciativa, deve assegurar, em sede de nota justificativa, a fundamentação devida da decisão de legislar, com respeito por critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação.

2 — No procedimento de avaliação prévia do impacto devem ser adoptados testes de avaliação do impacto dos actos normativos do Governo, designadamente o modelo de teste SIMPLEX, constante do anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante.

3 — Os demais modelos alternativos ou especializados de teste são adoptados por despacho do Ministro da Presidência.

4 — Em casos de manifesta simplicidade ou urgência, o ministro proponente pode, em articulação com a Presidência do Conselho de Ministros, a título excepcional, dispensar fundamentadamente a realização de avaliação prévia do impacto ou determinar que ela seja efectuada com carácter simplificado.

Artigo 18.º

Conclusões da avaliação prévia do impacto

1 — Os resultados finais da avaliação prévia do impacto são expressos na nota justificativa através de conclusões concisas que permitam evidenciar a necessidade e adequação da iniciativa, a sua exequibilidade, as perspectivas da sua aceitação e os custos e benefícios que visa alcançar.

2 — O relatório de avaliação consiste num documento interno do Governo com carácter reservado, salvo deliberação em contrário do Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Consultas

SUBSECÇÃO I

Pareceres internos

Artigo 19.º

Parecer do Ministro de Estado e das Finanças

1 — Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas são obrigatoriamente aprovados pelo Ministro de Estado e das Finanças.

2 — Carecem de parecer do Ministro de Estado e das Finanças os projectos que visem:

- a) A criação, extinção, reestruturação ou fusão de serviços, entidades ou organismos públicos, incluindo o respectivo regime de funcionamento;
- b) A aprovação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal, em geral, e, bem assim, os que tenham em vista a criação de lugares;
- c) A criação e reestruturação de carreiras dos regimes geral e especial e de corpos especiais e a fixação ou alteração das respectivas escalas salariais;
- d) A fixação ou alteração das condições de ingresso, acesso e progressão nas carreiras e corpos especiais;
- e) A definição ou alteração da metodologia de selecção a utilizar para efeitos de ingresso e acesso nas carreiras em geral e nos corpos especiais, o regime de concursos aplicável e os programas de provas integrantes dos mesmos;
- f) A definição dos conteúdos funcionais das carreiras e corpos especiais;
- g) A definição ou alteração do regime e condições de atribuição de suplementos remuneratórios;
- h) A fixação ou alteração do regime jurídico de trabalho na Administração Pública, nomeadamente no que se refere à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, público ou privado, e aos direitos singulares e colectivos, deveres, responsabilidades e garantias dos trabalhadores da Administração Pública;
- i) A fixação ou alteração das condições de aposentação, reforma ou invalidez e dos benefícios referentes à acção social complementar;
- j) A atribuição de quotas de descongelamento para admissão de pessoal estranho à função pública;
- l) A contratação de pessoal por tempo indeterminado e a termo resolutivo, certo ou incerto;
- m) A requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas;
- n) Os mecanismos de audição e de participação de entidades administrativas ou de associações representativas dos trabalhadores da Administração Pública no procedimento legislativo;
- o) Os mecanismos de audição e de participação no procedimento administrativo;

- p) A racionalização e eficácia da organização e gestão públicas, designadamente quanto à autonomia de gestão.

Artigo 20.º

Parecer do Ministro de Estado e da Administração Interna

Todos os projectos que tenham por objecto as matérias referidas nas alíneas a), q) e r) do n.º 2 do artigo anterior carecem de parecer do Ministro de Estado e da Administração Interna.

Artigo 21.º

Parecer do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Carecem de parecer do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros os projectos de actos normativos que visem a transposição para a ordem jurídica nacional de actos normativos da União Europeia, designadamente directivas comunitárias ou decisões-quadro, ou que se mostrem necessários a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados institutivos da Comunidade Europeia e da União Europeia.

Artigo 22.º

Procedimento de consultas internas

1 — Compete ao ministro proponente do projecto solicitar aos ministros competentes para o efeito a emissão de parecer, dando conhecimento ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros através da remessa de cópia do documento em que o pedido de parecer é formulado.

2 — Os pareceres referidos nos artigos anteriores devem ser emitidos no prazo de oito dias ou, em caso de urgência, de três dias contados a partir da data da sua solicitação pelo ministro proponente do projecto.

3 — Na falta de emissão de parecer escrito nos prazos previstos no número anterior, o ministro proponente pode enviar o projecto para circulação e agendamento.

4 — No caso de o projecto ser enviado para circulação e agendamento nos termos previstos no número anterior, não é dispensada a pronúncia pelos Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e da Administração Interna e de Estado e dos Negócios Estrangeiros a respeito do projecto.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a pronúncia considera-se realizada quando efectuada pelo ministro competente para a emissão do parecer em reunião do Conselho de Ministros ou pelo secretário de Estado encarregado da sua representação em Reunião de Secretários de Estado.

SUBSECÇÃO II

Audições externas

Artigo 23.º

Audição das Regiões Autónomas

1 — A audição prévia dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — No que respeita à Região Autónoma dos Açores, o prazo de audição é de 20 ou 15 dias, consoante o órgão que se deva pronunciar seja a Assembleia Legislativa da Região Autónoma ou o Governo Regional, sendo em caso de urgência de 10 dias.

3 — No que respeita à Região Autónoma da Madeira, o prazo de audição é de 15 ou 10 dias, consoante o órgão que se deva pronunciar seja a Assembleia Legislativa da Região Autónoma ou o Governo Regional, sendo em caso de urgência de 8 dias.

Artigo 24.º

Audições de outras entidades

1 — Compete ao ministro proponente do projecto promover as demais audições previstas na Constituição e na lei, bem como todas aquelas que entenda promover a título complementar.

2 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros assegurar, no contexto do procedimento legislativo, o respeito pelos direitos de audição previstos na Constituição e na lei.

Artigo 25.º

Notificação e comunicação à Comissão Europeia

A notificação ou comunicação à Comissão Europeia, quando exigíveis, são efectuadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com o ministro proponente.

Artigo 26.º

Procedimento comum das audições externas

1 — O proponente deve dar conhecimento do início do procedimento de audição externa ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, remetendo cópia do documento em que o pedido de parecer é formulado.

2 — Sempre que possível e sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, a audição é feita em condições que preservem a confidencialidade do projecto, podendo envolver a totalidade ou apenas parte do mesmo.

3 — Quando tal se justifique, podem os projectos ser submetidos a Conselho de Ministros, para aprovação na generalidade, antes de decorrido o prazo aplicável para as audições, ficando a aprovação final dependente da emissão de parecer ou do transcurso desse prazo.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que haja lugar à realização de procedimentos de participação e negociação nos termos da lei.

Artigo 27.º

Procedimento de audição aberta

1 — Para além das audições a entidades públicas e privadas, nos termos dos artigos anteriores, pode ser realizada uma audição aberta, através do portal do Governo na Internet, competindo ao ministro proponente desencadear os respectivos procedimentos, em articulação com o Ministro da Presidência.

2 — Os procedimentos de audição aberta a adoptar são definidos por despacho do Ministro da Presidência.

SECÇÃO V

Envio de projectos para circulação e agendamento

Artigo 28.º

Envio de projectos

Os projectos de proposta de lei, de proposta de resolução, de decreto-lei, de decreto regulamentar, de

decreto ou de resolução, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, são remetidos ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros pelo gabinete do ministro proponente, através do sistema de gestão documental da rede informática do Governo.

Artigo 29.º

Documentos que acompanham os projectos

1 — Os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros são acompanhados de uma nota justificativa de que constam, discriminadamente, em todos os casos, os seguintes elementos:

- a) Sumário a publicar no *Diário da República*;
- b) Síntese do conteúdo do projecto;
- c) Necessidade da forma proposta para o projecto;
- d) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado;
- e) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo;
- f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto;
- g) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º;
- h) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar;
- i) Conclusões da avaliação prévia do impacto do acto normativo, designadamente do teste SIMPLEX, bem como a justificação de eventuais divergências entre as conclusões e o projecto;
- j) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar, bem como de eventual legislação complementar;
- l) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo;
- m) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos;
- n) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género;
- o) Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência;
- p) Articulação com o Programa do Governo;
- q) Articulação com o direito da União Europeia;
- r) Nota para a comunicação social.

2 — A nota justificativa tem a natureza de documento interno do Governo.

3 — Os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros são acompanhados dos pareceres ou dos documentos comprovativos das audições e consultas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1.

4 — Os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros são acompanhados do relatório da avaliação prévia, designadamente do teste SIMPLEX, quando a este houver lugar.

5 — A falta de instrução do projecto com a nota justificativa ou os documentos referidos nos números anteriores impede a circulação e o agendamento do mesmo para Reunião de Secretários de Estado ou para Conselho de Ministros, devendo o projecto ser devolvido ao gabinete do ministro proponente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, no n.º 3 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 35.º

SECÇÃO VI

Circulação e apreciação preliminar

Artigo 30.º

Devolução e circulação

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros a apreciação preliminar da admissibilidade dos projectos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:

- a) Determina a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos previstos por este Regimento, não tenha sido observada a forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes, sempre que tais vícios não possam ser desde logo supridos;
- b) Determina a sua circulação pelos gabinetes de todos os membros do Conselho de Ministros.

2 — A circulação inicia-se às sextas-feiras, mediante a distribuição pelos gabinetes referidos no número anterior de uma lista de circulação, acompanhada das respectivas cópias dos projectos, através da rede informática do Governo.

Artigo 31.º

Objecções e comentários

1 — Durante a circulação e até ao agendamento, podem os gabinetes dos membros do Governo transmitir aos gabinetes dos ministros proponentes, com conhecimento do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado.

2 — As objecções e os comentários são devidamente fundamentados e devem ser transmitidos até ao último dia útil anterior à Reunião de Secretários de Estado para a qual o projecto seja agendado.

3 — Quando não importem rejeição global do projecto, as objecções ou os comentários devem incluir propostas de redacção alternativa à que os suscitou.

SECÇÃO VII

Agendamento e aprovação

Artigo 32.º

Agenda da Reunião de Secretários de Estado

1 — A organização da agenda da Reunião de Secretários de Estado cabe ao Ministro da Presidência, sendo

coadjuvado nessa função pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — A agenda da Reunião de Secretários de Estado é remetida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros até à sexta-feira anterior à reunião aos gabinetes de todos os ministros e secretários de Estado que nela participam.

3 — A agenda da Reunião de Secretários de Estado comporta quatro partes:

- a) A primeira, relativa à troca de informações sobre assuntos sectoriais;
- b) A segunda, relativa à apreciação de projectos postos em circulação que lhe sejam submetidos pela primeira vez ou que tenham sido adiados sem discussão em reunião anterior;
- c) A terceira, relativa à apreciação de projectos transitados de anteriores reuniões e de projectos remetidos pelo Conselho de Ministros;
- d) A quarta, relativa à apreciação das iniciativas referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 33.º

Conteúdo das deliberações da Reunião de Secretários de Estado

1 — Os projectos apreciados em Reunião de Secretários de Estado são objecto de deliberação de:

- a) Aprovação;
- b) Aprovação com alterações;
- c) Aprovação na generalidade;
- d) Adiamento;
- e) Aceitação da retirada proposta pelos respectivos proponentes;
- f) Proposta de inscrição na parte iv da agenda do Conselho de Ministros.

2 — Os projectos que não reúnam consenso em Reunião de Secretários de Estado, em momento prévio ao agendamento para Conselho de Ministros, são objecto de apreciação pelos ministros competentes na matéria em causa, sob coordenação do Ministro da Presidência.

3 — Os projectos que incidam sobre a orgânica dos serviços e organismos da Administração Pública devem merecer consenso em Reunião de Secretários de Estado.

Artigo 34.º

Reformulação de projectos

Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em articulação com o membro do Governo proponente, promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados, quando tal tenha sido deliberado em Reunião de Secretários de Estado.

Artigo 35.º

Agenda do Conselho de Ministros

1 — A organização da agenda do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Presidência, que é, para o efeito, coadjuvado pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — A agenda do Conselho de Ministros é remetida aos gabinetes de todos os seus membros pelo Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de modo a ser recebida na terça-feira imediatamente anterior à respectiva reunião.

3 — A agenda do Conselho de Ministros comporta cinco partes:

- a) A primeira, relativa à análise da situação política e ao debate de assuntos específicos de políticas sectoriais;
- b) A segunda, relativa à apreciação de projectos que tenham reunido consenso em Reunião de Secretários de Estado ou que tenham sido adiados sem discussão em parte segunda de anterior reunião do Conselho de Ministros;
- c) A terceira, relativa à apreciação de projectos que já tenham sido aprovados na generalidade em anteriores reuniões do Conselho de Ministros;
- d) A quarta, relativa à apreciação de projectos que não tenham obtido consenso em Reunião de Secretários de Estado ou que tenham sido adiados em reunião anterior do Conselho de Ministros;
- e) A quinta, relativa à apreciação de projectos que tenham sido objecto de agendamento directo para Conselho de Ministros ou que tenham sido apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 36.º

Conteúdo das deliberações do Conselho de Ministros

Os projectos submetidos a Conselho de Ministros são objecto de deliberação de:

- a) Aprovação;
- b) Aprovação com alterações;
- c) Aprovação na generalidade;
- d) Rejeição;
- e) Adiamento para apreciação posterior;
- f) Remessa para discussão em Reunião de Secretários de Estado;
- g) Aceitação da retirada proposta pelos respectivos proponentes.

Artigo 37.º

Comunicado final

1 — De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado um comunicado final, que é transmitido à comunicação social, sob orientação do Ministro da Presidência.

2 — A elaboração do comunicado final deve contar com a cooperação de todos os gabinetes governamentais, nomeadamente através do fornecimento tempestivo, ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de dados estatísticos e informações técnicas relativos às medidas a anunciar.

Artigo 38.º

Tramitação subsequente

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados, quando tal tenha sido deliberado em Conselho de Ministros.

2 — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros conduz o processo de recolha das assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e, quando for caso disso, da respectiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República, referenda e publicação no *Diário da República*.

3 — Os diplomas devem ser assinados pelos ministros competentes em razão da matéria, nos termos do n.º 3 do artigo 201.º da Constituição, num prazo razoável que não deve exceder três dias.

4 — Em casos de urgência, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros pode promover a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos são aprovados.

5 — Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução da Assembleia da República são enviadas pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, que conduz o respectivo processo de apresentação à Assembleia da República.

6 — Em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, caso seja necessária a recolha de informações complementares, são as mesmas prestadas à Presidência da República pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

SECÇÃO VIII

Procedimento de transposição de direito da União Europeia

Artigo 39.º

Procedimento de transposição

1 — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, num prazo de oito dias contados da data de publicação de uma directiva ou de uma decisão-quadro no *Jornal Oficial da União Europeia*, informa os ministros competentes em razão da matéria e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros do prazo da transposição daquele acto normativo para a ordem jurídica interna.

2 — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros promove, em articulação com o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, a criação e gestão de mecanismos automatizados de notificação periódica aos membros do Governo competentes em razão da matéria dos prazos de transposição de directivas ou decisões-quadro.

Artigo 40.º

Elementos complementares da nota justificativa

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º, a nota justificativa dos diplomas de transposição de directivas comunitárias ou de decisões-quadro deve ainda conter:

- a) Data de publicação do acto no *Jornal Oficial da União Europeia*, título e número de referência;
- b) Indicação do prazo de transposição.

CAPÍTULO IV

Outros procedimentos

SECÇÃO I

Restantes actos da competência do Governo

Artigo 41.º

Aprovação de demais actos da competência do Conselho de Ministros

O disposto no capítulo III aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de aprovação de outros actos da competência do Conselho de Ministros.

Artigo 42.º

Publicação de outros actos normativos

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros promover a publicação dos actos normativos que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, devem os membros do Governo remeter ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros os originais dos referidos actos.

SECÇÃO II

Regulamentação de actos legislativos

Artigo 43.º

Procedimento de regulamentação

1 — O Governo assegura a adequada e tempestiva aprovação dos regulamentos administrativos da sua competência, sempre que necessários para conferir executibilidade a actos legislativos ou que sejam por eles expressamente impostos.

2 — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é responsável pela criação e gestão de mecanismos automatizados de controlo dos prazos de regulamentação de actos legislativos e da notificação periódica aos membros do Governo competentes em razão da matéria dos respectivos prazos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior são elaborados relatórios de redacção final de cada acto legislativo, os quais identificam expressamente todos os actos regulamentares necessários à boa execução daquele.

SECÇÃO III

Avaliação sucessiva do impacto

Artigo 44.º

Procedimento de avaliação sucessiva do impacto

1 — O Conselho de Ministros bem como os ministros competentes em razão da matéria podem, mediante despacho fundamentado, determinar a avaliação sucessiva dos actos normativos.

2 — Na decisão referida no número anterior devem ser ponderadas, designadamente, as seguintes circunstâncias:

- a) A importância económica, financeira e social do acto normativo;
- b) O grau de inovação introduzido pelo acto normativo à data da sua entrada em vigor;
- c) O grau de resistência administrativa à aplicação do acto normativo;
- d) A existência de divergências jurisprudenciais significativas na interpretação ou na aplicação do acto normativo;
- e) O número de alterações sofridas pelo acto normativo desde a sua entrada em vigor;
- f) O grau de aptidão do acto normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação;
- g) A complexidade técnica e os custos financeiros da avaliação.

3 — A avaliação pode incidir sobre a totalidade de um acto normativo ou apenas sobre algumas das suas disposições.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de organismos públicos, estabelecimentos de ensino superior ou organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 45.º

Centro do Governo

A boa execução do presente Regimento é assegurada, nos termos nele previstos, com a cooperação do conjunto dos serviços e organismos estabelecidos no centro do Governo, no quadro da Presidência do Conselho de Ministros.

ANEXO II

Regras de legística na elaboração de actos normativos pelo XVII Governo Constitucional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente anexo estabelece as regras de legística que devem orientar a actividade de elaboração de actos normativos pelo Governo.

Artigo 2.º

Guia Prático para a Elaboração dos Actos Normativos do Governo

Os projectos de actos normativos devem ainda observar as orientações constantes do Guia Prático para a Elaboração dos Actos Normativos do Governo, disponível em sítio na Internet de acesso público e susceptível de actualização permanente.

CAPÍTULO II

Sistematização e redacção dos actos normativos

Artigo 3.º

Preâmbulo e exposição de motivos

1 — Os actos normativos do Governo devem conter um preâmbulo, devendo as propostas de lei a apresentar à Assembleia da República ser acompanhadas de uma exposição de motivos.

2 — O preâmbulo deve ser redigido de modo a dar a conhecer aos destinatários das normas, de forma simples e concisa, as linhas orientadoras do diploma e a sua motivação, formando um corpo único com o respectivo articulado.

3 — A exposição de motivos deve ser redigida de forma a fornecer os dados necessários para uma tomada de decisão objectiva e fundamentada pela Assembleia da República.

4 — O preâmbulo ou a exposição de motivos não devem conter exposições doutrinárias, nem pronunciar-se sobre matéria omissa no respectivo diploma.

5 — Na parte final do preâmbulo ou da exposição de motivos, deve referir-se, quando for caso disso, a realização de consultas a cidadãos eleitores, a negociação e a participação ou audição de entidades, procedendo-se à identificação das entidades envolvidas e do seu carácter obrigatório ou facultativo.

Artigo 4.º

Sumário

1 — O sumário a publicar no *Diário da República* deve conter os elementos necessários e suficientes para transmitir, de modo sintético e rigoroso, a noção do conteúdo do diploma.

2 — O sumário deve indicar a legislação alterada, revogada ou suspensa, referindo qual o número de ordem da alteração do diploma relativamente à redacção original.

3 — Se o novo acto normativo for exclusivamente modificativo, revogatório ou suspensivo de outros, não se deve limitar a indicar o número e a data dos actos afectados, devendo referir os sumários desses actos.

4 — Os sumários respeitantes a propostas de leis orgânicas, propostas de leis de bases e de leis quadro, de propostas de lei, de actos de transposição de actos normativos da União Europeia e de decretos-leis aprovados na sequência de autorizações legislativas devem conter menção expressa a essas categorias de actos.

5 — O sumário de um acto do Governo que aprove a vinculação internacional do Estado Português deve incluir a indicação da matéria a que respeita ou a designação da convenção, a data e local da assinatura, bem como a identificação das partes ou da organização internacional no âmbito da qual foi adoptada.

Artigo 5.º

Ordenação sistemática

1 — As disposições devem ser sistematicamente ordenadas de acordo com as seguintes unidades:

- a) Livros ou partes;
- b) Títulos;
- c) Capítulos;
- d) Secções;
- e) Subsecções;
- f) Divisões;
- g) Subdivisões.

2 — Podem ser dispensadas algumas ou a totalidade das unidades referidas no número anterior nos diplomas de menor dimensão.

3 — As diferentes divisões sistemáticas devem estar ordenadas numericamente e ser identificadas através de numeração romana.

Artigo 6.º

Sequência das disposições

1 — Devem ser inseridos na parte inicial dos actos normativos o seu objecto, âmbito, as normas definitórias de conceitos necessárias à sua compreensão e os seus princípios gerais.

2 — Em relação a actos normativos respeitantes à criação de entidades, a sua missão e atribuições devem igualmente ser inseridas na parte inicial.

3 — As normas substantivas devem preceder as normas adjectivas.

4 — As normas orgânicas devem preceder as regras relativas à competência e às formas de actividade.

Artigo 7.º

Artigos, números, alíneas e subalíneas

1 — Os actos normativos têm forma articulada.

2 — Pode dispensar-se a forma articulada em relação aos seguintes actos:

- a) Resoluções do Conselho de Ministros;
- b) Despachos normativos.

3 — Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo ser subdividido em números e alíneas.

4 — Os artigos, os números e as alíneas não devem conter mais de um período.

5 — A identificação dos artigos e números faz-se através de algarismos e a identificação das alíneas através de letras minúsculas do alfabeto português.

6 — A identificação dos artigos pode, para evitar renumerações de um diploma alterado, efectuar-se através da utilização do mesmo número do artigo anterior, associado a uma letra maiúscula do alfabeto português.

7 — Caso o diploma contenha um único artigo, a designação do mesmo efectua-se através da menção «artigo único», por extenso.

8 — Caso seja necessário incluir alíneas em número superior ao número de letras do alfabeto português, deve dobrar-se a letra e recomeçar o alfabeto.

9 — As alíneas podem ser subdivididas em subalíneas, identificadas através de numeração romana, em minúsculas.

Artigo 8.º

Remissões

1 — As remissões para artigos e números do mesmo ou de outros diplomas devem ser usadas apenas quando indispensáveis, indicando primeiro as alíneas e depois os números dos artigos em causa.

2 — Sem prejuízo das remissões para artigos constantes de códigos, nas remissões para artigos que fazem parte de outros actos devem indicar-se os elementos caracterizadores do acto normativo em causa, designadamente a sua forma, número, data, título e alterações sofridas.

3 — Não devem ser utilizadas remissões para normas que, por sua vez, remetem para outras normas.

4 — Devem evitar-se remissões para artigos que ainda não tenham sido mencionados no acto normativo.

Artigo 9.º

Epígrafes

1 — A cada livro, parte, título, capítulo, secção, subsecção, divisão, subdivisão ou artigo deve ser atribuída uma epígrafe que explicita sinteticamente o seu conteúdo.

2 — É vedada a utilização de epígrafes idênticas em diferentes artigos ou divisões sistemáticas do mesmo acto.

Artigo 10.º

Alterações, revogações, aditamentos e suspensões

1 — As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições

alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.

2 — Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.

3 — Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo acto que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.

4 — Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.

5 — A caducidade de disposições normativas ou a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral pode ser assinalada aquando da alteração dos diplomas em que estejam inseridas.

6 — No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.

7 — Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.

8 — Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um acto normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.

Artigo 11.º

Republicação

Deve proceder-se à republicação integral dos diplomas objecto de alteração sempre que:

- a) Sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, a leis orgânicas, leis de bases, leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário de diplomas;
- b) Se somem alterações que afectem substancialmente o preceituado de um acto legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada;
- c) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor.

Artigo 12.º

Anexos

1 — Os mapas, gráficos, quadros, modelos, sinais ou outros elementos acessórios ou explicativos devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.

2 — É obrigatória a utilização de anexo para proceder à republicação do texto de um acto normativo.

3 — Em casos devidamente fundamentados, um anexo pode ainda conter um articulado autónomo ao texto do acto, integrando um regime jurídico específico.

4 — O texto da norma que mencione o anexo deve referenciá-lo como parte integrante do acto normativo.

5 — Quando existam vários anexos, devem os mesmos ser identificados através de numeração romana.

6 — As regras relativas a alterações, revogações e aditamentos aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos anexos.

7 — Não são admitidos anexos integrados em anexos, em remissões sucessivas.

Artigo 13.º

Disposições complementares, transitórias e finais

As disposições complementares, transitórias e finais dos actos normativos encerram a parte dispositiva do acto normativo, podendo conter, pela ordem que se indica e em artigos diferentes:

- a) Disposições complementares, contendo:
 - i) Normas de carácter sancionatório;
 - ii) Regimes jurídicos especiais ou excepcionais;
 - iii) Normas de natureza económica ou financeira;
 - iv) Regime processual;
 - v) Alterações a normas vigentes que pelo seu reduzido número não justifiquem tratamento autónomo;
- b) Disposições transitórias, contendo:
 - i) Normas de direito transitório material;
 - ii) Normas de direito transitório formal;
- c) Disposições finais, contendo:
 - i) Normas sobre direito subsidiário;
 - ii) Normas de habilitação regulamentar;
 - iii) Normas revogatórias;
 - iv) Normas sobre reprivatização;
 - v) Normas sobre republicação;
 - vi) Normas sobre aplicação no espaço;
 - vii) Normas sobre a aplicação no tempo, designadamente sobre o início de vigência com desvio ao regime geral de *vacatio legis* ou sobre a aplicação retroactiva das normas novas;
 - viii) Norma sobre cessação de vigência.

CAPÍTULO III

Legística formal

Artigo 14.º

Clareza do discurso

1 — As frases devem ser simples, claras e concisas.
2 — O nível de língua a utilizar deve corresponder ao português não marcado produzido pelos falantes escolarizados, designado português padrão.

3 — Deve ser evitada a utilização de redacções excessivamente vagas, apenas se utilizando conceitos indeterminados quando estritamente necessário.

4 — As regras devem ser enunciadas na voz activa e de forma afirmativa, evitando-se a dupla negativa.

5 — As palavras devem ser utilizadas no seu sentido corrente, sem prejuízo da utilização de terminologia técnica, quando tal se mostre indispensável ou aconselhável.

Artigo 15.º

Linguagem não discriminatória

Na elaboração de actos normativos deve neutralizar-se ou minimizar-se a especificação do género através do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente através do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

Artigo 16.º

Menções formulárias

1 — As menções formulárias iniciais apresentam-se após o preâmbulo ou exposição de motivos, devendo incluir a indicação das disposições constitucionais e legais ao abrigo das quais o acto é aprovado, nos termos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

2 — As menções formulárias finais apresentam-se no final do texto do acto, nos termos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

Artigo 17.º

Uniformidade de expressões e conceitos

1 — As expressões e conceitos a utilizar no acto normativo devem ser utilizados com o sentido que têm no ordenamento jurídico.

2 — O sentido e o alcance das expressões e conceitos devem ser uniformes ao longo de todo o diploma.

3 — Quanto tal se mostre necessário para a uniformização dos sentidos de expressões ou conceitos essenciais de um acto normativo, podem ser introduzidas normas definitórias nos artigos iniciais do acto.

Artigo 18.º

Expressões em idiomas estrangeiros

1 — O uso de vocábulos em idioma estrangeiro só é admissível quando não exista termo correspondente na língua portuguesa ou se, na matéria em causa, não estiver consagrada a sua utilização.

2 — Sempre que for necessário escrever uma palavra em idioma estrangeiro deve ser utilizado o itálico.

Artigo 19.º

Tempo verbal

Na elaboração de actos normativos deve utilizar-se o presente.

Artigo 20.º

Maiúsculas e minúsculas

1 — Na elaboração de um acto normativo deve ser utilizada a letra maiúscula nos seguintes casos:

- a) Na letra inicial da primeira palavra de qualquer frase, epígrafe, proémio ou alínea ou subalínea;
- b) Na letra inicial de palavras que remetam para actos jurídicos determinados, quer surjam no singular quer no plural;
- c) Na letra inicial da palavra «Constituição»;
- d) Em todas as letras de siglas;
- e) Na letra inicial de palavras que representem sujeitos jurídicos, órgãos ou serviços de pessoas colectivas ou outras entidades não personalizadas, salvo no caso de a referência ser indeterminada;
- f) Na letra inicial de países, regiões, localidades, ruas ou outras referências de natureza geográfica;
- g) Na letra inicial de nomes astronómicos e de pontos cardeais, quando designem regiões;
- h) Na letra inicial de nomes relacionados com o calendário, eras históricas e festas públicas ou religiosas;

- i) Na letra inicial de ciências, ramos do saber ou artes, quando designem disciplinas escolares ou programas de estudo;
- j) Na letra inicial de palavras que referenciem títulos de livros, publicações periódicas, obras e produções artísticas;
- l) Na letra inicial de nomes próprios e de objectos tecnológicos;
- m) Na letra inicial de títulos honoríficos, patentes militares, graus académicos e referências análogas.

2 — Deve ser utilizada a letra inicial minúscula designadamente nos seguintes casos:

- a) Menções de símbolos representativos ou protocolares do Estado ou de outros sujeitos jurídicos;
- b) Nomes de etnias, povos ou habitantes de um lugar.

Artigo 21.º

Abreviaturas

1 — Só podem ser utilizadas abreviaturas com prévia descodificação da mesma no próprio acto normativo, através de uma menção inicial por extenso, seguida da abreviatura entre parênteses.

2 — Havendo descodificação, deve ser utilizada a abreviatura ao longo do texto do diploma.

3 — Podem ser utilizadas abreviaturas sem prévia descodificação no próprio acto normativo nos seguintes casos:

- a) Designações cerimoniais ou protocolares de titulares de cargos públicos e designações académicas ou profissionais;
- b) Abreviaturas que remetam para um número de um artigo, salvo quando se tratar de referência a número anterior ou seguinte;
- c) Abreviaturas de uso corrente.

Artigo 22.º

Siglas e acrónimos

1 — Só podem ser utilizadas siglas ou acrónimos com prévia descodificação dos mesmos no próprio acto normativo, através de uma menção inicial por extenso, seguida da sigla ou acrónimo entre parênteses, em letra maiúscula.

2 — Podem ser utilizadas siglas ou acrónimos sem prévia descodificação no próprio acto normativo, quando estes sejam criados expressamente por outro acto normativo.

Artigo 23.º

Numerais

1 — Na redacção de numerais cardinais em actos normativos deve recorrer-se ao uso de algarismos.

2 — A redacção de numerais cardinais deve ser realizada por extenso até ao número nove, sem prejuízo das seguintes situações, em que se aplica a regra do número anterior:

- a) Quando expresse um valor monetário;
- b) Na redacção de percentagens e permilagens;
- c) Na redacção de datas, se indique um dia e ano;
- d) Quando proceda a uma remissão para uma norma.

3 — A redacção de numerais ordinais em actos normativos deve ser realizada por extenso, sem prejuízo dos casos em que procede a uma remissão para uma norma.

Artigo 24.º

Fórmulas científicas

1 — A inclusão de fórmulas científicas deve fazer-se em anexo.

2 — Quando se torne necessário incluir fórmulas científicas nos textos das normas, devem as mesmas ser inseridas imediatamente abaixo do respectivo enunciado, o qual deve terminar com dois pontos.

3 — Deve efectuar-se a descodificação dos termos empregues na fórmula científica em número seguinte àquele em que foi empregue a fórmula.

Artigo 25.º

Pontuação

1 — Na redacção normativa a utilização do ponto e vírgula deve limitar-se à conclusão do texto de alíneas e subalíneas não finais.

2 — Na redacção normativa, os dois pontos devem apenas ser utilizados para enunciar números ou alíneas que se seguem ao texto do proémio, não devendo ser utilizados para anteceder um esclarecimento ou definição.

Artigo 26.º

Negritos, itálicos e aspas

1 — O negrito deve ser utilizado no texto das divisões sistemáticas e no texto das epígrafes.

2 — O itálico deve ser utilizado nos seguintes casos:

- a) Para destacar o valor significativo de um vocábulo ou expressão;
- b) Na designação de obra, publicação ou produção artística;
- c) Para destacar vocábulos de idiomas estrangeiros;
- d) Para as menções de revogação e suspensão.

3 — As aspas devem ser utilizadas nos seguintes casos:

- a) Para salientar os conceitos que, em sede de normas definitórias, aí são caracterizados;
- b) Para abrir e fechar os enunciados dos artigos aditados ou sujeitos a alterações e as expressões corrigidas e a corrigir em declarações de rectificação.

Artigo 27.º

Parênteses e travessões

1 — Os parênteses comuns devem ser utilizados quando se faz uso de siglas ou abreviaturas e quando delimitam um vocábulo em idioma estrangeiro equivalente a um vocábulo português.

2 — Os parênteses rectos devem ser utilizados para, em casos de alterações e republicações, indicar que o texto do acto normativo se mantém idêntico ou que foi revogado.

3 — O travessão só pode ser utilizado no texto do acto normativo para efectuar a separação entre o algarismo que indica o número de um artigo e o respectivo texto.

ANEXO III
Modelo de teste SIMPLEX

FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DA INICIATIVA

Ministério proponente	
A iniciativa deriva de	<input type="checkbox"/> Imperativo constitucional Indique: _____ <input type="checkbox"/> Concretização de lei quadro/ lei de bases Indique: _____ <input type="checkbox"/> Transposição de directiva comunitária ou decisão-quadro Indique: _____ <input type="checkbox"/> Programa do Governo Indique: _____ <input type="checkbox"/> Outro imperativo legal Indique: _____ <input type="checkbox"/> Razões de oportunidade Indique: _____
Forma do acto	<input type="checkbox"/> Proposta de lei <input type="checkbox"/> Decreto-lei <input type="checkbox"/> Decreto regulamentar <input type="checkbox"/> Resolução <input type="checkbox"/> Decreto Justifique: _____
Objecto	_____

I ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

I-1 A iniciativa legislativa ou regulamentar comporta encargos administrativos para os cidadãos, as empresas ou outros agentes e sectores de actividade?

NÃO, porque:

<input type="checkbox"/>	Os destinatários das normas não estão obrigados a suportar encargos administrativos.
<input type="checkbox"/>	As obrigações constantes da iniciativa não devem ser consideradas encargos administrativos para este efeito. Justificar: _____

Passar à parte IV, pergunta 1

SIM. Comporta encargos administrativos:

<input type="checkbox"/>	Mantém encargos administrativos anteriores.
<input type="checkbox"/>	Cria novos encargos administrativos ou cargas complementares.

I-2 Quais são os encargos administrativos que a iniciativa legislativa ou regulamentar cria, mantém ou agrava?

<input type="checkbox"/>	Apresentação de relatórios.
<input type="checkbox"/>	Requerimentos de prestações, concessão de subsídios, pensões, indemnizações.
<input type="checkbox"/>	Obtenção de licenças.
<input type="checkbox"/>	Obtenção de autorizações.
<input type="checkbox"/>	Exigência de atestados, certidões, diplomas ou outros meios de prova de habilitações, qualificações, direitos, deveres...
<input type="checkbox"/>	Obrigações de registo de actos, factos, formalidades, características...
<input type="checkbox"/>	Disponibilização de informação para fins estatísticos.
<input type="checkbox"/>	Manutenção e actualização de planos de segurança, de saúde, de higiene.
<input type="checkbox"/>	Notificação de acidentes, doenças.
<input type="checkbox"/>	Obrigações de comunicação prévia ou sucessiva de factos: mapas, quadros de pessoal, horários de trabalho, instalação de equipamentos.
<input type="checkbox"/>	Obrigações de informação a terceiros, rotulagem, características, preços.
<input type="checkbox"/>	Produção documental relativa às actividades desenvolvidas.
<input type="checkbox"/>	Obrigações de guarda e conservação de documentos.
<input type="checkbox"/>	Obrigações de recolha e tratamento de reclamações.
<input type="checkbox"/>	Obrigações de publicação, divulgação.

<input type="checkbox"/>	Encargos com pagamentos, quotizações, outros de natureza financeira (selos fiscais, taxas, emolumentos).
<input type="checkbox"/>	Outros. Indicar: _____

I-3 Foram estudados e avaliados cenários alternativos, envolvendo a eliminação ou a redução dos encargos administrativos?

<input type="checkbox"/>	Sim. Apresentar conclusões: _____
<input type="checkbox"/>	Não. Justificar: _____

I-4 Foi considerada a adopção de medidas facilitadoras do cumprimento dos encargos administrativos?

<input type="checkbox"/>	Os serviços públicos tomam a seu cargo as medidas necessárias ao cumprimento.
<input type="checkbox"/>	Redução do número de procedimentos, assinaturas, reconhecimentos, formulários, duplicados.
<input type="checkbox"/>	Redução do universo de destinatários.
<input type="checkbox"/>	Agilização, desmaterialização ou simplificação dos procedimentos de entrega e de recepção.
<input type="checkbox"/>	Serviços de apoio e de informação (serviços de atendimento).
<input type="checkbox"/>	Outros. Indicar: _____
<input type="checkbox"/>	Não. Justificar: _____

I-5 Foram considerados os meios administrativos e os custos burocráticos e de contexto, inerentes à criação ou à manutenção dos encargos administrativos?

SIM:

<input type="checkbox"/>	Estão avaliados os meios administrativos necessários à aplicação.	<input type="checkbox"/>	Aumentam a despesa pública.	<input type="checkbox"/>	Aumentam a receita pública.
<input type="checkbox"/>	Aumentam a despesa pública.	<input type="checkbox"/>	Diminuem a despesa pública.	<input type="checkbox"/>	Diminuem a receita pública.
<input type="checkbox"/>	Diminuem a despesa pública.	<input type="checkbox"/>	Foram considerados os impactos sobre os tribunais e outras instâncias de composição de conflitos.		

NÃO:

Justificar: _____

II AVALIAÇÃO DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

II-1 Qual a dimensão do grupo obrigado ao cumprimento dos encargos administrativos?

Cidadãos	
Descrição	_____
Número previsto	_____
Empresas	
Descrição do tipo	_____
Sector de actividade	_____
Número previsto	_____
Outros agentes ou sectores de actividade	
Descrição	_____
Número previsto	_____

II-2 Qual a periodicidade do cumprimento dos encargos administrativos?

<input type="checkbox"/>	Anual	<input type="checkbox"/>	Semestral
<input type="checkbox"/>	Trimestral	<input type="checkbox"/>	Mensal
<input type="checkbox"/>	Uma única vez		

II-3 Quanto tempo gasta, em média, cada um dos destinatários para cumprir os encargos administrativos?

<input type="checkbox"/>	Menos de 4 horas	<input type="checkbox"/>	1 dia (8 horas)
<input type="checkbox"/>	2 dias (16 horas)	<input type="checkbox"/>	Mais de 2 dias
<input type="checkbox"/>	Outro? Indicar:		

II-4 Qual é a expressão monetária dos encargos administrativos?

Total:

Utilize a seguinte fórmula para o cálculo dos custos dos encargos administrativos (*EA*):

$$T \times C \times Q = EA$$

Em que :

- T* representa o tempo real ou estimado gasto, em média, pelos destinatários para cumprir os encargos administrativos.

Tempo real _____
 Tempo estimado _____

- C* representa custo do cumprimento das obrigações, de acordo com a seguinte classificação e tabela:

<input type="checkbox"/>	Função de nível reduzido	= 30 Euro/hora
<input type="checkbox"/>	Função de nível médio	= 45 Euro/hora
<input type="checkbox"/>	Função de nível elevado	= 60 Euro/hora
<input type="checkbox"/>	Contratação externa	= 100 Euro/hora

- Q* é o produto do número previsto de destinatários abrangidos pelo encargo (*N*) pela frequência com que têm de cumprir essa obrigação (*F*). Onde $Q=N \times F$.

II-5 Quais os custos administrativos e burocráticos para a Administração Pública?

<input type="checkbox"/>	Utilização de bases de dados, redes ou suportes físicos pré-existentes.
<input type="checkbox"/>	Criação de bases de dados, redes ou suportes físicos.
<input type="checkbox"/>	Criação ou manutenção de serviços de apoio.
<input type="checkbox"/>	Campanhas de divulgação, sensibilização.
<input type="checkbox"/>	Funcionários afectos à actividade.
<input type="checkbox"/>	Funcionamento e manutenção de estruturas administrativas de aplicação.
<input type="checkbox"/>	Outros. Indicar:

II-6 Qual é a relação custo/benefício?

Indicar pelo menos um benefício líquido:

--

III COMPATIBILIDADE COM A ADMINISTRAÇÃO ELECTRÓNICA**III-1** Foi prevista a possibilidade de utilização de formulários electrónicos?

<input type="checkbox"/>	Sim
<input type="checkbox"/>	Não. Justificar:

III-2 De que tipo?

<input type="checkbox"/>	Simple
<input type="checkbox"/>	Interactivos, com dispensa de envio/confirmação pelo correio e com entrega electrónica de recibo de recepção com validade plena.

<input type="checkbox"/>	Inteligentes, com pré-preenchimento de campos.
<input type="checkbox"/>	Outros. Indicar:

III-3 Foi feita a avaliação prévia da pertinência e actualidade dos dados pedidos nos formulários?

<input type="checkbox"/>	Sim.
<input type="checkbox"/>	Os serviços públicos não têm outra via de acesso a esses dados.
<input type="checkbox"/>	Os dados são efectivamente necessários e não fungíveis.
<input type="checkbox"/>	Não. Justificar:

III-4 Qual a via ou vias de comunicação previstas para o cumprimento dos encargos administrativos?

<input type="checkbox"/>	Internet	<input type="checkbox"/>	Transferência de ficheiros
<input type="checkbox"/>	E-mail	<input type="checkbox"/>	Fax
<input type="checkbox"/>	Telefone	<input type="checkbox"/>	Correio normal
<input type="checkbox"/>	Carta registada	<input type="checkbox"/>	Entrega no local
<input type="checkbox"/>	Outro. Indicar:		

Não está definido na iniciativa. Justificar:

III-5 Há previsão de pontos únicos de recolha e de acesso à informação?

<input type="checkbox"/>	Sim
<input type="checkbox"/>	Não. Justificar:

IV CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA E AVALIAÇÃO**IV-1** Foi feita a análise de alternativas à legislação agora proposta?

<input type="checkbox"/>	Auto-regulação.	<input type="checkbox"/>	Co-regulação.
<input type="checkbox"/>	Contratualização.	<input type="checkbox"/>	Código de conduta.
<input type="checkbox"/>	Outro. Indicar:		

IV-2 Qual o grau de dispersão das normas jurídicas, com vigência real ou aparente, relativas à matéria constante da iniciativa legislativa ou regulamentar?

<input type="checkbox"/>	Entre 0 a 2 diplomas.	<input type="checkbox"/>	Entre 2 a 4 diplomas.
<input type="checkbox"/>	Mais de 4 diplomas. Neste caso, justificar a razão pela qual não se procede à consolidação normativa, caso não esteja prevista:		

IV-3 Qual a extensão das alterações introduzidas na versão originária do acto normativo?

<input type="checkbox"/>	Afectam, no seu conjunto, menos de 1/3.
<input type="checkbox"/>	Afectam, no seu conjunto, mais de 1/3. Neste caso, justificar a razão pela qual não se procede à republicação integral consolidada, caso não esteja prevista:

IV-4 Foram identificados todos os actos normativos com vigência real ou aparente, relacionados com a matéria constante da iniciativa?

SIM. Foi considerada:

- Actualização e harmonização normativas.
- Eliminação das normas obsoletas e inúteis.
- Revogação expressa.

NÃO. Justificar:

IV-5 Está prevista a avaliação sucessiva do diploma?

SIM, para:

- Avaliar o grau de execução (eficácia/eficiência/efectividade).
- Avaliar os custos/benefícios da aplicação e as repercussões económicas e financeiras.
- Ponderar índices de aceitação/resistência/conflitualidade.
- Outros impactos. Indicar:

NÃO.

V CONCLUSÕES/PARECER

V-1 A iniciativa legislativa e ou a imposição de encargos administrativos é:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Necessária e adequada | <input type="checkbox"/> Positiva (custo/benefício) |
| <input type="checkbox"/> Imediatamente executável | <input type="checkbox"/> Clara, concisa, compreensível |
| <input type="checkbox"/> De fácil aceitação | <input type="checkbox"/> Susceptível de suscitar resistências |
| <input type="checkbox"/> Outra. Indicar: | |

APRECIÇÃO FINAL SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMPACTO NORMATIVO

Responsável técnico	
Ministério	
Telefone/ E-mail	
Data	

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 458/2006

de 18 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, o Governo promoveu o ajustamento do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, em matéria de residência, pondo cobro à situação de injustiça relativa no acesso às prestações familiares por parte dos cidadãos estrangeiros. Tendo em conta que a correcção das situações identificadas passa pela clarificação do tipo de títulos, previstos na lei de entrada, permanência, saída e afas-

tamento de estrangeiros, que permitem equiparar a residentes os cidadãos estrangeiros para efeitos de atribuição de prestações familiares, pela presente portaria, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, definem-se os títulos de permanência em território nacional que, pelas características que legalmente assumem, conferem aos seus portadores uma situação que materialmente se aproxima da dos cidadãos estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna, da Presidência e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, são considerados equiparados a residentes, para efeitos de atribuição da prestação de abono de família a crianças e jovens, os cidadãos estrangeiros portadores dos seguintes títulos válidos:

- a) Visto de residência, nos termos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, quando emitido ao abrigo do reagrupamento familiar, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º do mesmo diploma;
- b) Visto de estada temporária, nos termos previstos nas alíneas *b*), *in fine*, e *c*) do n.º 1 do artigo 38.º do diploma referido na alínea anterior;
- c) Visto de estada temporária, nos termos previstos na segunda parte da alínea *b*) do artigo 38.º do diploma mencionado na alínea *a*), sempre que se concretize a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma;
- d) Prorrogação de permanência, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 53.º do diploma mencionado na alínea *a*), quando referida aos familiares de titulares de visto de trabalho, autorização de permanência e visto de estudo, nas condições referidas no n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma.

2 — A comprovação da situação definida no número anterior é realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Os títulos previstos no número anterior;
- b) Documento válido de prorrogação dos títulos referidos no número anterior;
- c) Recibo comprovativo de pedido de prorrogação dos títulos mencionados no número anterior;
- d) Recibo comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência, aos titulares de visto de residência, nos casos previstos na alínea *a*) do número anterior.

2.º

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2006.

Em 4 de Maio de 2006.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 459/2006

de 18 de Maio

O montante dos projectos actualmente aprovados no âmbito da medida AGRIS dos programas operacionais regionais já representa, no seu conjunto, cerca de 90% do orçamento FEOGA programado para o período de 2000-2006.

Por outro lado, os projectos que aguardam decisão envolvem montantes que, consoante as regiões consideradas, quase esgotam as disponibilidades orçamentais da referida medida.

Neste contexto, torna-se necessário proceder à imediata suspensão de admissão de candidaturas da referida medida, com vista a proceder à reavaliação financeira do sistema instituído, prevendo-se que a mesma termine no final de Abril de 2006.

Todavia, considera-se relevante manter algumas subacções activas, dado que é fundamental assegurar, a nível de todas as regiões do País, a aprovação de projectos que se revelem imprescindíveis e inadiáveis pela sua natureza, carácter plurianual de continuidade, ou pelas relações de interdependência que apresentam com outros projectos já aprovados e cuja execução se encontre regularizada, sendo de destacar a importância que assume a subacção «Apoio à prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos» como instrumento adequado a minimizar os efeitos das condições climáticas extremas que frequentemente se fazem sentir, os quais, associados à estrutura fundiária fragmentada da floresta continental e às dificuldades de gestão em importantes áreas, têm determinado a ocorrência cíclica de acidentes provocados, em especial, por agentes abióticos.

Revela-se ainda necessária a criação de critérios de prioridade uniformes para hierarquizar todas as candidaturas e determinar com rigor as balizas financeiras de cada programa operacional regional, a aplicar até final de Abril de 2006, tendo em conta as actuais restrições orçamentais existentes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º

do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

1.º

1 — É suspensa a admissão de novas candidaturas às acções da medida AGRIS, com excepção das seguintes subacções:

- a) «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos»;
- b) «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», no que respeita à preservação e melhoramento genético das raças autóctones, raças exóticas e raça bovina Frísia;
- c) «Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais»;
- d) «Reabilitação e modernização dos perímetros de rega»;
- e) «Electrificação»;
- f) «Recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural»;
- g) «Conservação do ambiente e dos recursos naturais», quando relativas às áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura da Beira Litoral e do Ribatejo e Oeste.

2 — Além das excepções previstas nas alíneas do número anterior, são ainda admitidas candidaturas à acção n.º 1, «Diversificação na pequena agricultura», no âmbito da olivicultura, desde que integradas no programa de plantação de 30 000 ha de novas plantações de olival com direito a ajudas à produção de azeite, aprovado pela Decisão n.º 2000/406/CE, da Comissão, de 20 de Junho.

2.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, as candidaturas às subacções previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do n.º 1.º do presente diploma são objecto de parecer e de projecto de decisão favoráveis apenas quando sejam necessárias para assegurar a continuidade de projectos previamente aprovados, cuja execução se encontre regularizada.

2 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, as candidaturas à subacção prevista na alínea f) são objecto de parecer e de projecto de decisão favoráveis apenas quando integradas em planos de intervenção (PI) já aprovados.

3 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, as candidaturas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do presente diploma são hierarquizadas de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) «Diversificação na pequena agricultura», no âmbito da olivicultura;
- b) «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», no que respeita à preservação e melhoramento genético das raças autóctones, raças exóticas e raça bovina Frísia;
- c) «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos»;
- d) «Electrificação»;
- e) «Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais»;

- f) «Conservação do ambiente e dos recursos naturais»;
- g) «Recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural»;
- h) «Reabilitação e modernização dos perímetros de rega».

3.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, as candidaturas que não tenham sido objecto de decisão até à data de entrada em vigor do presente diploma são hierarquizadas de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) «Diversificação na pequena agricultura», no âmbito da olivicultura, desde que integradas no programa de plantação de 30 000 ha de novas plantações de olival com direito a ajudas à produção de azeite, aprovado pela Decisão n.º 2000/406/CE, da Comissão, de 20 de Junho;
- b) «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», no que respeita à preservação e melhoramento genético das raças autóctones, raças exóticas e raça bovina Frísia;
- c) «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos»;
- d) «Electrificação»;
- e) «Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais»;
- f) «Conservação do ambiente e dos recursos naturais», quando relativas às áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura da Beira Litoral e do Ribatejo e Oeste;
- g) «Recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural»;
- h) «Reabilitação e modernização dos perímetros de rega».

2 — As restantes candidaturas são hierarquizadas segundo os critérios de prioridade aplicados a cada acção, tendo em conta as metas financeiras, de cada programa operacional regional.

4.º

Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, a aprovação de candidaturas depende sempre de prévia demonstração da existência de disponibilidade financeira, tendo em conta os montantes máximos de despesa pública aplicáveis até 30 de Abril de 2006, constantes do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

5.º

O presente diploma produz os efeitos a partir da data da sua publicação.

Em 2 de Maio de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4.º)

Montantes máximos de despesa pública total a executar no âmbito da medida AGRIS do QCA III

Programa operacional regional	Montante máximo (euros)
PO Norte	275 236 000
PO Centro	214 282 000
PO LVT	127 836 000
PO Alentejo	156 560 000
PO Algarve	47 226 000

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 460/2006

de 18 de Maio

Com a publicação da Portaria n.º 208-A/2006, de 2 de Março, foi estabelecida a interdição temporária da pesca de moluscos bivalves com ganchorra na zona sul, prevenindo-se a possibilidade de apoio financeiro no caso de haver lugar a cessação total e temporária da actividade das embarcações envolvidas, comprovadas que fossem as condições de acesso.

Para efeito de comprovação de inactividade, exigia-se a entrega do livrete e da licença de pesca até ao 1.º dia da cessação temporária da actividade, o que, tendo em conta a data da produção de efeitos estabelecida no n.º 22.º daquele diploma e a data da sua publicação, inviabilizou o cumprimento daquela condição por parte de potenciais beneficiários.

Impõe-se, pois, corrigir tal situação, permitindo que a comprovação em questão seja feita ou pelo modo já previsto ou mediante entrega de declaração passada pela capitania de registo que ateste a data a partir da qual a embarcação se encontrou total e temporariamente imobilizada.

Igualmente se prevê a entrega de idêntico comprovativo nos casos em que apenas os pescadores de determinada embarcação apresentem candidatura, sem que o armador respectivo o faça.

Finalmente, aproveita-se ainda para ajustar o montante máximo dos apoios fixados no anexo I à retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2006.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, na alínea n) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, e no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, o seguinte:

1.º A alínea d) do n.º 5.º da Portaria n.º 208-A/2006, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«d) Comprovar, mediante declaração passada pela capitania respectiva:

- i) A entrega do livrete de actividade e da licença de pesca até ao 1.º dia da cessação temporária de actividade; ou
- ii) A data a partir da qual a embarcação cessou total e temporariamente a sua actividade;».

2.º O anexo I à Portaria n.º 208-A/2006, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

[...]

[...]

Categoria do pescador	Montante máximo de indemnização aos pescadores (euros/mês)
Mestre	578,85
Restantes categorias	385,90

3.º Nos casos em que apenas os pescadores de determinada embarcação apresentem candidatura aos apoios previstos na Portaria n.º 208-A/2006, de 2 de Março, sem que o respectivo armador o faça, ficam obrigados a instruir aquela com a declaração a que se refere a alínea *d*) do n.º 5.º

4.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 5 de Maio de 2006.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 461/2006

de 18 de Maio

Tendo em conta o elevado número de candidaturas aos apoios no âmbito da medida n.º 7, «Formação profissional», do Programa AGRO, face à programação orçamental definida, importa proceder à suspensão das candidaturas por forma a não defraudar as expectativas dos interessados.

Assim:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, em conjugação com as alíneas *d*) e *j*) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º Ficam suspensas as candidaturas aos apoios previstos na Portaria n.º 385-A/2003, de 14 de Maio, com a última redacção dada pela Portaria n.º 445/2005, de 29 de Abril.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 3 de Maio de 2006.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 462/2006

de 18 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Europa 2006 — Integração das minorias vista pelos jovens», com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;

Desenhos: Bento Luz, João Dinis, Ana Soares, Ana Sofia, Renato, José Luís, Alcídia, Luís Miguel, André Gaspar, David Fernandes, Pedro Fonseca e Mónica Ginja (ANACED);

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 9 de Maio de 2006;

Folhas de oito exemplares;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,60 — continente — 600 000;

€ 0,60 — Açores — 600 000;

€ 0,60 — Madeira — 600 000;

Bloco com dois selos cada (3 × € 1,20) —
3 × 160 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 2 de Maio de 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 463/2006

de 18 de Maio

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2005, e as alterações do CCT entre a mesma associação de empregadores e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram e que se dediquem às actividades de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como à sua transformação e comercialização.

As associações outorgantes da primeira das convenções referidas requereram a sua extensão aos empregadores e aos trabalhadores ao seu serviço que exerçam a actividade na mesma área geográfica e com o âmbito sectorial e profissional nela fixados.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabe-

las salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2004.

Os trabalhadores a tempo completo, com exclusão de aprendizes e praticantes, do sector abrangido pelas convenções é de 2199, dos quais 150 (6,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais. É nas empresas do escalão entre 51 a 200 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais das convenções.

As retribuições dos grupos VIII e IX das tabelas salariais são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

O regulamento de extensão é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2005, e das alterações do CCT entre a mesma associação de empregadores e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às actividades de abate,

desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como à sua transformação e comercialização, e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas nas convenções;

- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam as actividades mencionadas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As retribuições previstas nas tabelas salariais para os grupos VIII e IX apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 30 de Abril de 2006.

Despacho Normativo n.º 31/2006

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, altera a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, consagrando no seu artigo 6.º que as normas regulamentares que venham a revelar-se necessárias para a aplicação do referido decreto-lei são aprovadas por despacho normativo do ministro que tutela a respectiva área sectorial.

Ora, a alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do citado diploma consagra uma afectação global, pelo que se torna necessário proceder à sua regulamentação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Afectação de 90% das verbas a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, ao investimento em equipamentos sociais, designadamente no âmbito do PARES, bem como, quando aplicável, ao apoio às instituições e às famílias.

2 — Afectação de 10% das verbas a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, a outros programas, projectos, acções, equipamentos e serviços que se enquadrem no âmbito do estabelecido nesta alínea.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 28 de Abril de 2006. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	161,50	E-mail 250	49			
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	1.ª série	127	
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	2.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	3.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		100 acessos	101,50	127
		100 acessos	53	250 acessos	228	285,50
		250 acessos	106	Ilimitado individual ⁴	423	529
		Ilimitado individual ⁴	212			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,44



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29